



A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOCIAL NA TUTELA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Luiz Gustavo Boiam Pancotti¹

Nome Completo: Luiz Gustavo Boiam Pancotti

Artigo submetido em: 09/09/2015

Aceito em 02/10/2015

Correio eletrônico: pancotti@gmail.com

RESUMO

Este trabalho possui o objetivo de demonstrar a preocupação do Estado Social com a tutela dos interesses do menor, especificamente com relação à sua proteção social diante das relações de trabalho e a proteção previdenciária. Posteriormente, analisa-se as transformações sociais no mundo e o aumento das garantias internacionais, suas garantias infra e constitucionais ao menor trabalhador, bem como o resguardo social com a realização de trabalho proibido. A conclusão tem por fim demonstrar a ineficácia dos meios jurídicos para a tutela do trabalho infantil e uma proposta de sua total erradicação, exceto nos casos de caráter pedagógico-profissionalizante.

Palavras-chave: trabalho infantil. histórico

ABSTRACT

This work has the objective to demonstrate the concern of the welfare state with the protection of the interests of the child, specifically with regard to their social security on labor relations and social security protection. Subsequently, we analyze the social transformations in the world and increasing international interests, its infrastructure and constitutional guarantees to the lowest worker as well as the guard with the realization of social work prohibited. The

¹ Advogado e Consultor Jurídico -, Professor de Direito das Relações Sociais da UNIMEP - Lins/SP, Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES/SP e Doutor em Direito Previdenciário pela PUC/SP. Autor do livro *Conflitos de Princípios Constitucionais na Tutela de Princípios Previdenciários*, Editora LTr.

conclusion aims to demonstrate the ineffectiveness of the legal means for the protection of child labor and a proposal for its total eradication, except in cases of pedagogical-professional.

Keywords: labor.child. history

INTRODUÇÃO

A história do trabalho infantil iniciou-se na Sociedade Agrícola. Isto porque o trabalho infantil, desde os tempos mais remotos, foi utilizado principalmente na agricultura de regime de economia familiar, em que as crianças necessariamente participavam do trabalho da família.

Estudar-se-á neste ensaio a forma em que se iniciou o trabalho infantil, a maneira pela qual ela foi utilizada e a partir de que momento histórico ela foi explorada.

Em um segundo momento, a preocupação mundial com a exploração do trabalho infantil será o foco, ocasião em que se demonstra a influência da Igreja Católica, por meio de suas Encíclicas Papais *Rerum Novarum* e *Laborem Exercens*.

Posteriormente, será feita uma análise da evolução da legislação social na tutela do menor, apontando as alterações significativas e a maior preocupação com a espécie de trabalhos desempenhados e o ingresso no mercado de trabalho.

1. ÍNÍCIO DO TRABALHO INFANTIL

1.1 – Do integrante do núcleo familiar às *meias forças*

Não há um marco histórico que delimite o início do trabalho infantil e adolescente, pois quando o ser humano dependia da agricultura em regime de economia familiar, os filhos aprendiam o exercício do labor com os pais. Nota-se, também, que nesta época o trabalho infantil era utilizado quando a renda familiar não era suficiente apenas com o trabalho dos pais, sendo imprescindível para o sustento da família a ajuda dos filhos no labor campesino. Até na atualidade, nas sociedades agrícolas minifundiárias, com baixa utilização de técnicas avançadas, o trabalho infantil, infelizmente, é uma constante.¹

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1998, p. 13.

Na época Medieval, o trabalho se iniciava no âmbito residencial e tinha fins artesanais. A finalidade pedagógica era sua característica básica. Na época, a Corporação de Ofícios Medievais visava à reunião de jovens *aprendizes* que sob auxílio do *mestre* realizava atividades marcadamente didáticas e, a partir de então, se tornavam *companheiros*. É nesta fase da história que se verifica a preocupação da técnica como forma de capacitação profissional.

Devido à necessidade da força bruta, até então o trabalho realizado era principalmente pelo homem. Com a Revolução Industrial, e por isso, com o desenvolvimento das máquinas a vapor, a mão-de-obra feminina e infantil, denominada *meias forças*, foi utilizada sem medida, já que a sua remuneração era muito inferior a dos homens adultos. O trabalho infantil foi maciçamente utilizado na Revolução Industrial inglesa em minas de carvão, gerando diversos problemas e muita mortandade devido às condições insalubres. A partir disto difundiu-se a exploração do trabalho infantil².

1.2 – Revolução Industrial

Na Revolução Industrial Inglesa, diante da grande oferta de emprego nas fábricas têxteis, o trabalho artesanal desenvolvido pelas famílias não possuía condições para competir com o trabalho de linha. Por isso, as famílias foram praticamente obrigadas a desistir de tal trabalho e dirigir-se às indústrias. Os empregados residiam em lugares distantes das fábricas e por isso tinham de deixar sua família, o que dificultava a prestação de serviço. Além do mais, como o trabalho de uma só pessoa não era hábil para atender as necessidades familiares, as mulheres e crianças acompanhavam a *cabeça da família* para agregar maior remuneração. Como as necessidades das famílias eram infinitas, todas as condições de trabalho eram aceitas: salário ínfimo, jornadas de trabalho excessivas, multas para eventuais falhas, ocorrência de acidentes com as mutilações de membros, e até a morte em ambiente de trabalho³.

Com os avanços da tecnologia industrial houve difusão da exploração infantil. Isto em razão da substituição parcial da mão-de-obra adulta pela meias-forças, já que a utilização da menor força e da automação das máquinas não exigia um conhecimento técnico dos

² Idem: 14;

³ MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003. p. 26.

empregados. Agregado a isto, a contribuição da exploração do trabalho infantil era a fácil subserviência das ordens de um adulto.

A consequência deste abuso consistia no retardo na formação das crianças, as meninas não desenvolviam o quadril e por isso não poderiam ter filhos, perdiam membros do corpo e devido à má alimentação, dentre outros. Isto sem contar que a falta de higiene e segurança (locais pequenos e fechados sem circulação de ar) geravam doenças e contaminavam os demais membros do conjunto social.

Estas crianças, já adultas, não tinham condições de trabalhar em outro lugar, pois desproviavam de qualquer tipo de conhecimento, não sobrando outra alternativa senão a de continuar na fábrica até no final de suas vidas⁴.

1.3 - Preocupação Mundial:

A preocupação da Igreja não foi com o instrumento da máquina industrial, mas sim como a do ser humano que despido de prerrogativas fundamentais estava sendo submetido a um regime de trabalho que chegou até ser pior do que a escravidão, retirando da pessoa o principal valor que a motiva trabalhar: a sua vocação. Com efeito, conforme as lições do professor Wagner Balera⁵, em seu artigo imemorable “O valor Social do Trabalho” sustenta com propriedade que: “*Na ordem natural, o ser humano se acha vocacionado para o trabalho que é instrumento indispensável para a sobrevivência.*”

A grande preocupação da Igreja era com os efeitos políticos dessa exploração, não apenas os morais ou biológicos. O denominado o *fenômeno do associacionismo*, definido por Orlando Gomes⁶, já começava a incomodar, diminuindo a assimetria de forças entre patrão e empregado.

As lutas de classes demonstram dar suporte às pretensões revolucionárias. O clamor social era latente. As teorias socialistas vinham num crescente, infiltrando-se, principalmente, nos sindicatos obreiros. O receio de que houvesse uma desordem social levou o papa Leão XIII a lançar a Encíclica *Rerum Novarum* como proposta de conciliação entre capital e trabalho, enaltecendo a essencialidade de ambos.

⁴ Idem, p. 29.

⁵ REVISTA LTr: Vol. 58, Revista LTr, 1994, 1168.

⁶ GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho, 15ª Edição, Editora Forense, Rio /de Janeiro, 1999.

A Encíclica Papal *Rerum Novarum*⁷ é clara ao dizer que:

Enfim, o que um homem válido e na força da idade pode fazer, não será equitativo exigir-lo duma mulher ou duma criança. **Especialmente a infância — e isto deve ser estritamente observado — não deve entrar na oficina senão quando a sua idade tenha suficientemente desenvolvido nela as forças físicas, intelectuais e morais: de contrário, como uma planta ainda tenra, ver-se-á murchar com um trabalho demasiado precoce, e dar-se-á cabo da sua educação.** Trabalhos há também quê se não adaptam tanto à mulher, a qual a natureza destina de preferência aos arranjos domésticos, que, por outro lado, salvaguardam admiravelmente a honestidade do sexo, e correspondem melhor, pela sua natureza, ao que pede a boa educação dos filhos e a prosperidade da família. Em geral, a duração do descanso deve medir-se pelo dispêndio das forças que ele deve restituir. O direito ao descanso de cada dia assim como à cessação do trabalho no dia do Senhor, deve ser a condição expressa ou tácita de todo o contrato feito entre patrões e operários. Onde esta condição não entrar, o contrato não será justo, pois ninguém pode exigir ou prometer a violação dos deveres do homem para com Deus e para consigo mesmo.

Visando impor limites a um Estado Liberal, a intervenção do Poder na esfera privada buscou-se com o Estado Social um realinhamento estrutural entre capital e trabalho. Este equilíbrio estrutural, contudo, não se deu de forma imediata, mas lenta e gradativa.

O fortalecimento do Estado, que até então se abstraiu de intervir nas relações sociais, era marcado pela ascensão da classe burguesa que através atividade de produção alterava a índole agrária da Idade Média. Neste contexto, tornou-se conveniente e legítima para o Estado Liberal a instrumentalização jurídica e ideológica da liberdade contratual dos empregados, a supremacia completa da autonomia da vontade.

Era a consagração do individualismo jurídico. Esse movimento mal disfarçava a sua real intenção em prestigiar a economia já consolidada, ainda mais na Revolução Industrial, em que ficava clara a necessidade econômica da *contratação livre da mão de obra*, retirando qualquer laço pessoal existente entre o servo e o senhor feudal, como no sistema anterior. Ademais, os princípios invioláveis do liberalismo econômico e do individualismo

⁷ Encíclica Rerum Novarum, de 15 de Maio de 1891 PAPA LEÃO XIII: link acessado em 21/12/2010: http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html

jurídico davam-lhe a base ética e jurídica para contratar livremente qualquer tipo de empregado⁸.

Não há como esconder o fato da Igreja Católica estar, acima de tudo, defendendo seus próprios interesses. "*A difusão das idéias cristãs*", que "*erodiu as bases da escravidão*", segundo Eduardo Gabriel Saad⁹, não foram tão cristãs assim, pois estavam fulcradas de interesses políticos e econômicos.

2. A TUTELA JURÍDICA DO TRABALHO INFANTIL

2.1 – Início da proteção jurídica no mundo

Segundo alguns autores¹⁰, a defesa contra abusos praticados contra menor talvez seja no "*Código de Hamurabi, que data de mais de 2.000 anos antes de Cristo, que encontraremos medidas de proteção aos menores, que trabalham como aprendizes*".

Na Grécia e em Roma, os filhos dos escravos pertenciam aos senhores destes e eram obrigados a trabalhar, quer diretamente para seus proprietários, quer a soldo de terceiros, em benefício dos seus donos.

Organizadas as corporações romanas, inicialmente para os trabalhadores livres, os seus filhos trabalhavam como aprendizes para, mais tarde, ingressar no mesmo ofício paterno.

Na Idade Média, organizadas as "*corporações de ofício*"¹¹, durante anos "*o menor trabalhava, sem perceber qualquer salário e até muitas vezes pagando àquele ou ao senhor feudal uma determinada soma. O trabalho se fazia de sol a sol, com um descanso para refeição*".

Apesar dessas considerações, GOMES e GOTTSCHALK¹² ponderam que: "*a antiguidade clássica não oferece ao mundo o doloroso espetáculo da exploração sem limites do trabalho da mulher e do menor*". Esclarecem que na Revolução Industrial, especificamente a partir do início do século XVIII na Inglaterra, o regime de produção em massa ensejou uma das mais graves repercussões da técnica no mundo político, social e econômico

⁸ NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003, p. 26;

⁹ SAAD, Eduardo Gabriel. Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr., São Paulo, 2000, pág. 32

¹⁰ VIANNA e outros, SEGADAS. Instituição de Direito do Trabalho. Vol. II, 15º ed., Sp, LTR, p. 911.

¹¹ *Idem*. Instituições de Direito do Trabalho, ob. cit., p. 911.

¹² GOMES e GOTTSCHALK, Orlando e Elson. Curso de Direito do Trabalho, 14ª ed., Rio, forense, 1995. p 418.

contemporâneo: a desintegração do *metier*, do ofício. Pois, a indústria têxtil favorecia, desde então, a absorção do trabalho das chamadas *meias forças*, pois nela o emprego dos meios técnicos ensejou, cedo, uma racional divisão do trabalho.

O processo de regulamentação dos direitos trabalhistas iniciou-se com as inquietações sociais decorrentes do apogeu da Primeira Revolução Industrial, no fim do século XVIII. Note que até então inexistia algum postulado moral ou jurídico impedia o patrão de empregar em larga escala a mão de obra infantil, já que a prevalência da autonomia da vontade era o valor matriz do Estado Liberal. Nessa linha, outros países passaram a se preocupar com o grave problema.

Nesse período, crescia na Europa a preocupação com a situação dos operários nas fábricas e, por causa disso, ocorreram vários encontros visando discutir a internacionalização das normas de tutela: França, com as leis de 1841, 1848 e 1874, esta última fixando idade de admissão no emprego, tempo máximo de duração do trabalho, proibição de serviço noturno e em minas subterrâneas. Congresso Internacional de Bruxelas em 1.856, Congresso Internacional de Frankfurt 1.857, Assembléia Internacional dos Trabalhadores em Londres, 1.864, Congresso Trabalhista de Lyon em 1877 na Suíça, que permitiu a promulgação de normas sobre o trabalho de menores nas fábricas, seguindo-se na Rússia (1882), a Bélgica (1888), a Holanda (1889), Portugal (1891) e a Alemanha, em 1891, com o Código Industrial incluindo proteção aos menores trabalhadores¹³.

Com o Tratado de Versalhes e as Conferências Internacionais do Trabalho, sediando em Genebra a partir de 1919, foi institucionalizado a **Organização Internacional do Trabalho** cuja função era a realização da Justiça Social entre os povos, pressuposto para a manutenção da paz entre os países o trabalho. No que tange o trabalho do menor, passou a ter atenção a normatização da duração da jornada de trabalho, a idade mínima¹⁴ admitida para o início do labor, as condições de insalubridade ou periculosidade do serviço¹⁵, e proibição do exercício de determinadas profissões ou atividades não condizentes com a moralidade, como por exemplo: a utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de

¹³ VIANNA e outros, SEGADAS. Instituição de Direito do Trabalho. Vol. II, 15º ed., Sp, LTR, p. 78.

¹⁴ A Conferência Internacional do Trabalho, órgão máximo da OIT, adotou diversas convenções sobre a idade mínima para o trabalho: 05/19, trabalhos industriais; 07/20, trabalho marítimo; 10/21, trabalho agrícola; 15/21, paioleiros e foguistas da marinha; 33/32, trabalhos não industriais; 58/36, revisão da Convenção 07; 59/37, revisão da Convenção 05; 60/37, revisão da Convenção 33; 112/59, pescadores; 123/65, trabalhos subterrâneos; 138/73, trabalhos em geral Convenção 138 da OIT

¹⁵ Convenção 182 da OIT

material pornográfico ou espetáculos pornográficos; utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, bem como trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no dia 10 de dezembro de 1948, na Assembléia das Nações Unidas, promovida pela ONU, no artigo 16, inciso III considerando a família como núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado, e prescreve no seu artigo 26, inciso II que a educação deverá ser orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 prevê direitos e garantias fundamentais à criança e ao adolescente, no plano internacional. Foi editada em 1959, e suas disposições dizem respeito a cuidado e a proteção, ainda que sob a concepção adultocêntrica (em que não é considerada a autonomia do infante).

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 no primeiro artigo da Convenção tem-se a descrição da criança como *"todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioridade seja atingida mais cedo"*. A Convenção acolhe a concepção da criança como verdadeiro sujeito de direito, exigindo que lhe seja dada proteção especial e prioridade. O direito a um nível adequado de vida e segurança social; o direito à educação, devendo os Estados oferecer educação primária compulsória e gratuita; a proteção contra a exploração econômica, com a fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; a proteção contra a exploração e o abuso sexual são alguns dos direitos previstos.

Infelizmente, reconhece-se que o trabalho infantil, ainda que admitido de forma excepcional, é legítimo em grande parte dos países integrantes da OIT, inclusive no Brasil. Isto é devido à pobreza econômica, pois a sua solução é a longo prazo, já que reside no crescimento econômico sustentável, fato que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal.

2.2 – A Evolução Legislativa no Brasil

2.2.1. – Plano Constitucional

Na Constituição do Império de 1824 o trabalho era permitido em qualquer fase da vida:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

Por sua vez, a Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891, de inspiração liberal abstencionista, não tratava de questões sociais, tampouco ao infanto-juvenil.

Na Constituição de 1934 houve disciplinamento sobre a questão social, inclusive no que tange o trabalho do menor, *in verbis*:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

(...)

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

Posteriormente, com a Constituição de 1937 praticamente repetiu o texto da Constituição de 1934, em seu artigo 134, alínea “k”.

Em 1943, Getúlio Vargas, em meio às fortes pressões populares, outorgou a Consolidação das Leis do Trabalho que estabeleceu a idade mínima de doze anos para o trabalho.

Porém, com a promulgação da Constituição de 1946, houve alteração do patamar mínimo do trabalho permitido pelo menor, ressalvados os casos específicos previstos em lei, bem como a possibilidade de ser alterada por determinação judicial, a saber:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

A Constituição de 1967, após a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, em seu artigo 165, inciso X, proibia qualquer tipo de trabalho realizado por menores de 12 anos de idade, in verbis:

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

(...)

X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

O texto original da Constituição Cidadã, por sua vez, só permitiu a prestação de serviços por maiores de 12 anos e menores de 14 na condição de menor aprendiz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 elevou este patamar para maiores de 14 e menores de 16 anos.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

2.2.2 – Plano Infraconstitucional

Algumas pesquisas demonstram determinados antecedentes legislativos na proteção ao labor infanto-juvenil, no Brasil, em três ocasiões:

2.2.2.1. Decreto nº 1313, de 1891:

O diploma tratava apenas de normas relativas ao trabalho de crianças na capital do país, na ocasião a cidade do Rio de Janeiro, porém nunca foi respeitado.

2.2.2.2. Decreto nº 17.943-A, de 1927, Código de Menores:

É a primeira tentativa de aplicação da defesa do trabalho infantil. Com a aprovação do Código de Menores, o labor infanto-juvenil mereceu tratamento adequado, expressando, dentre outras proibições, o trabalho de menores de doze anos de idade. Por intermédio dele, ficou disciplinado a imposição do Poder Público em dar amparo às crianças e os adolescentes que, em razão da condição de miserabilidade de sua família, dependiam do auxílio ou mesmo da proteção do Estado para terem condições de se desenvolver, ou, no mínimo, sobreviver. Note-se que o presente diploma continha proteção de cunho assistencial. Em 1979, o Decreto nº 6.697 aprovou o novo Código de Menores, revogando o diploma anterior; não obstante, não trouxe nenhuma inovação em relação à matéria.

2.2.2.3. Decreto nº 22.042, de novembro de 1932; Decreto-lei nº 1.238, de maio de 1939, regulamentado pelo Decreto nº 6.029, de 1940; Decreto-lei nº 3.616, de 13.9.1941:

Nesta ocasião, a defesa do trabalho do menor tornou-se efetiva. O Decreto nº 22.042/32, fixava em 14 anos a idade mínima para o trabalho nas fábricas; além disso, exigiam-se dos indivíduos de idade inferior a 18 anos os seguintes documentos para a admissão no emprego: certidão de identidade, autorização dos pais ou responsáveis, prova de

saber ler, escrever e contar, além de atestado médico. O Decreto também criou a obrigatoriedade de o empregador apresentar uma relação de empregados adolescentes¹⁶.

Pelo Decreto Lei nº 1.238, de 02/05/39, Getúlio Vargas criou cursos de aperfeiçoamento profissional, cuja frequência era assegurada aos menores trabalhadores.

Pelo Decreto Lei nº 3.616, de 13/09/41, aprimorou as disposições contidas nas leis anteriores e instituiu a carteira de trabalho do menor.

Este é o resumo da evolução legislativa esparsa verificada em relação a proteção ao trabalho do menor no Brasil antes do advento da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.3 – C.L.T. e E.C.A.

Em 1º de maio de 1943, através do Decreto nº 5.452, de 01/05/43, que entrou em vigor em 10/11/43, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que sistematizou toda a legislação trabalhista até então existente. A CLT, no Capítulo IV, Título III, em seus artigos 402 ao 441, trata das normas especiais de tutela e proteção do trabalho do menor, regulando: a) a idade mínima para o trabalho; b) os trabalhos proibidos; c) a duração da jornada de trabalho; d) a admissão ao emprego; e) a expedição da carteira profissional; f) os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores em relação ao menor; e g) a aprendizagem, dentre outras disposições de proteção.

Nas Seções I e II do Capítulo IV da CLT preveem normas de regência do trabalho do menor, a idade mínima para o trabalho, os tipos de trabalhos permitidos e proibidos aos menores, a duração do trabalho.

A Seção III do Capítulo IV da CLT que tratava das regras de admissão no emprego e expedição da carteira de trabalho do menor foi revogada.

Nas Seções IV, V e VI do Capítulo IV estão regulados os deveres dos responsáveis legais e empregadores em relação aos menores, da aprendizagem, das penas aplicáveis aos infratores das normas previstas no Capítulo, da capacidade do menor e da prescrição dos créditos trabalhistas.

De acordo com as lições de Antonio Carlos Flores de Moraes¹⁷, várias foram as alterações dos artigos 402 ao 441 ao longo do tempo: 1) Decreto- Lei nº 9.576, de 12/08/46,

¹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 66-67.

deu nova redação à alínea "a" do artigo 429 e revogou a alínea "b" do mesmo artigo; 2) Lei nº 3.519, de 30/12/58, revogou o parágrafo único do art. 443; 3) Lei nº 4.070, de 15/06/62, alterou a redação da alínea "b" do art. 438; 4) Decreto-Lei nº 229, de 28/02/67, deu nova redação ao parágrafo único do art. 402; letra "b" do artigo 403; § 5º do art. 405; inciso II, do art. 406; parágrafo único do art. 407; art. 408; parágrafo único do art. 413; art. 434; art. 435; art. 436; parágrafo único do art. 437; parágrafo único do art. 438, art. 441; 5) Decreto-Lei nº 926, de 10/10/69, revogou os artigos 415 e 417; 6) Lei nº 5.686, de 03/08/71, revogou os artigos 419 e 423; 7) Lei nº 7.855, de 24.10.89, revogou o artigo 418; e 8) Lei nº 8.069, de 13/07/90, revogou o § 1º do art. 405. Por derradeiro, a Lei nº 10.097, de 19/12/00, alterou os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, revogando o artigo 80 e dando nova redação aos artigos 402, 403, 428, 429, 430, 431, 432 e 433 do mesmo diploma.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) promulgado pela Lei 8.069 em 1990, veio regulamentar os direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição de 1988, dentre eles o direito ao trabalho. O ECA, por se tratar de norma posterior à CLT, revogou todas as disposições legais contrárias a ela que contrariavam seus princípios.

Com efeito, as regras especiais de tutela e proteção do trabalho do menor são reguladas pela Lei nº 8.069/90, de 13/7/90, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente e estatuiu no seu Capítulo V, importantes normas na proteção do menor, inspiradas nos Princípios da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

O ECA adota o princípio da doutrina da Proteção Integral que tem como fundamento a promoção do pleno desenvolvimento físico e mental dos menores, conferindo-lhes direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Tem por fundamento constitucional o disposto no art. 227 que prevê o princípio da formação integral da criança e adolescente, sendo assegurado o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo assim, as jornadas de trabalho devem guiar-se por esses princípios.

¹⁷ MORAES FILHO, Evaristo de; MORAES, Antonio Carlos Flores de. Introdução ao Direito do Trabalho. 8ª ed. atual., São Paulo: LTR, 2000. p. 557-558.

O *direito à profissionalização* não pode ser interpretado isoladamente dos demais direitos. Assim, sua formação profissional deve assegurar-lhes tempo e condições para as outras atividades que também são de igual importância.

Coube a leis esparsas regulamentar a atividade profissionalizante do jovem, seguindo o estabelecido na Constituição brasileira. O ECA não dispõe sobre a jornada de trabalho do adolescente, por isso temos que nos ater ao que versa a CLT. Esta determina que a duração da jornada juvenil está em conformidade com o art.7º, XIII,CF/88: “duração do trabalho não superior a oito horas diárias e não superior a quarenta e quatro semanais”.

O ECA e a CLT asseguram que a jornada esteja em conformidade com as atividades escolares, permitindo que o adolescente continue seus estudos. Vai além o artigo 427 da CLT, que obriga os empreendimentos que possuam mais de trinta adolescentes (catorze a dezoito anos) a reservarem espaços para que aulas sejam ministradas.

O trabalho educativo assegurado pelo ECA até hoje carece de regulamentação, o que dificulta sua aplicação. Com base nos princípios e diretrizes do ECA, percebe-se que há uma preocupação com o desenvolvimento pessoal e social do educando em relação ao desempenho de uma atividade laboral, induzindo a formação do jovem para o trabalho regular. Porém, há enormes dificuldades para a aplicação efetiva do trabalho educativo. A primeira barreira é a sua falta de regulamentação normativa, pois somente a partir desta ocasião é que se definirá o que é atividade educativa, de que forma será estabelecida a relação jurídica entre o menor e o educador, qual o limite da jornada diária, sem prejuízo de outros direitos, garantias e deveres dos contratantes e contratados.

3. TRABALHO PROIBIDO

Sabe-se da vedação da prestação de qualquer tipo trabalho realizado pelo menor de 14 anos, bem como a sua restrição aos menores de 18 anos no trabalho realizado em local insalubre, perigoso, estafante e noturno. Porém, não podemos olvidar que diante do quadro social precário brasileiro, é factível a ocorrência do seguinte quadro social, senão vejamos:

Ao arrepio de qualquer postulado social, imagine-se uma contratação irregular - sem anotação em C.T.P.S. - de uma criança com 13 anos de idade para desempenhar funções em um latifúndio, prestando serviços de natureza rural no manuseio de defensivos agrícolas, DDT, por exemplo.

Em razão da sua tenra idade, não há como se exigir desta criança qualquer forma de técnica na condução de seu labor, especificamente na aplicação de produtos agrotóxicos. Diante disto, a criança durante a prestação de serviço se intoxica com o defensivo agrícola, fato este que acarreta a sua incapacidade total e definitiva para qualquer tipo de trabalho.

Em que pese ser um trabalho prestado em total desacordo com as normas de proteção sociais, neste caso, os efeitos do contrato de trabalho são resguardados. Ou seja, autoridade cessa a prestação de serviços, no entanto, recebe todos os direitos pelo trabalho já prestado.

Com efeito, a CF/88 dispõe no seu artigo 1º, inciso II o valor social do trabalho como fundamento da república Federativa do Brasil. É por meio do trabalho que o homem garante sua subsistência, além de assegurar-lhe acesso aos meios de obtenção de renda que reverterá em benefício próprio e do crescimento econômico do seu País. O “valor social do trabalho” é um conceito não restrito ao trabalho subordinado (empregado), mas todas aquelas formas de relações jurídicas que têm por objeto uma obrigação de fazer, consubstanciada no esforço físico ou intelectual do ser humano em produzir, fabricar, realizar, transformar algo. O trabalho é fator fundamental de integração social com a cidadania¹⁸.

Assim, em eventual Reclamação Trabalhista, cuja propositura poderá ser do Ministério Público do Trabalho, será dada à criança o reconhecimento do *vínculo empregatício* com o empregador e conseqüentemente o recebimento de todas as verbas trabalhistas dela decorrentes, incluindo-se salário da categoria profissional, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Férias acrescidas do abono de 1/3 constitucional, Gratificação Natalina, adicional de periculosidade ou insalubridade, adicional noturno, se houver, sem prejuízo de indenização por danos materiais e morais por acidente de trabalho e a proteção previdenciária dela decorrente, qual seja aposentadoria por invalidez, pois reconhecida a condição de empregada da criança, resta também reconhecida a sua condição de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

CONCLUSÃO

¹⁸ PANCOTTI, Luiz Gustavo Bóiam. Conflitos de Princípios Constitucionais na tutela de benefícios previdenciários. São Paulo, LTR, 2009, p. 91.

Apesar da problemática dos fatos apresentados, a situação de exploração do trabalho de crianças e adolescentes é questão muito mais ampla e grave que a questão meramente normativa. Apesar da normatização do trabalho infantil, o ideal era a total erradicação de contratação de mão de obra infante, salvo as de caráter pedagógico.

Não há maturidade social, tampouco legislativa, para erradicar o trabalho do menor no Brasil. Temos um Direito do Trabalho que se limita apenas a resguardar tão somente o setor formal de trabalho, enquanto o setor informal emprega mais de cinquenta por cento da contratação da mão de obra.

Destarte, a proteção jurídica contra a exploração do trabalho do menor tem muito a evoluir. Acredita-se que o desejável seria uma legislação bem elaborada – que prime pela educação e formação integral do jovem –, e uma reforma estrutural no Direito do Trabalho brasileiro por meio de uma codificação sistemática.

BIBLIOGRAFIA

BALERA, Wagner. O Valor Social do Trabalho. Artigo publicado na Revista LTr, Volume nº. 58, ano 1994, página 1168.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

COELHO, João Gilberto Lucas Coelho. In CURY, Munir (coord). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo, LTr, 2004, 1471 págs.

ESCRITORIO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: <http://www.oit.org.pe/ipec/documentos/brasil_171.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2006.

FOLHA DE SÃO PAULO, publicação de estudos da UFRJ, 05 de Abril de 2004; http://www.proec.ufg.br/revista_ufg/juventude/legal.html#, link acessado em 31/11/2010.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho, 15ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999.

GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes. São Paulo: LTr, 2000.

INSTITUTO AMP PESQUISAS NORMATIVAS DO TRABALHO SC. Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <<http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm>>.

INSTITUTO AMP PESQUISAS NORMATIVAS DO TRABALHO SC. Recomendação nº146 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em <<http://www.institutoamp.com.br/oit138.htm>>.

LOBO, Ana Maria. Os direitos da criança – aspectos históricos. Disponível em: <<http://www.apriori.com.br/cgi/for/viewtopic.php?p=1510>>. Acesso em 20 JUN 2006..

MARANHÃO, Délio. Direito do trabalho, 17ª ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993, 614 pags.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manual do trabalho do menor. São Paulo: LTr, 2003.

NETO, Xisto Tiago de Medeiros. A proteção trabalhista à criança e ao adolescente: fundamentos e normas constitucionais. Disponível em <<http://www.prt21.gov.br/doutr14.htm>>. Acesso em 15 jun 2006.

OLIVEIRA, Oris de. In CURY, Munir (coord). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. 7ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 211

PANCOTTI, Luiz Gustavo Boiam. Conflitos de Princípios Constitucionais na tutela de benefícios previdenciários. São Paulo, LTR, 2009,

PESSOA, Marcelo. As relações de trabalho no contexto global. Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1146>>. Acesso em: 8 jun. 2006.

RODELLO, Fernanda Cavalcante Batista. A profissionalização do menor aprendiz e a sua inserção no mercado de trabalho. Síntese Trabalhista. 2005, v. 16, n. 188, FEV.

VIANNA e outros, SEGADAS. Instituição de Direito do Trabalho. Vol. II, 15º ed., Sp, LTR.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. Trabalhador Adolescente: Em face das Alterações da Emenda Constitucional n. 20/98. São Paulo: LTr , 2002. Decreto Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943: “Consolidação das Leis do Trabalho” Lei Federal nº 8069, de 1990: “Estatuto da Criança e do Adolescente” Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito constitucional do trabalho. 3ª ed. Rio de janeiro: Renovar, 2004, p. 303.
